



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 150

CERTIDÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Certifico que a publicação deste (a) foi realizada por afixação na sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 13, inciso XII, da Constituição do Estado de Sergipe.

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e dá providências correlatas.

Em 21/12/2011

PREFEITURA DE SÃO CRISTÓVÃO
Lauro Rocha de Andrade
Secretário Chefe de Gabinete em Exercício
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei n.º 069/98, de 23 de dezembro de 1998, passa a ser regido na forma desta Lei.

§ 1º. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS fica estabelecido como instrumento de captação de recursos e de apoio financeiro às ações e serviços no âmbito de políticas públicas de assistência social.

§ 2º. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é gerido mediante a orientação e o controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observados os termos da legislação aplicável, ficando vinculado, porém, à Secretaria Municipal da Inclusão e do Desenvolvimento Social SEMIDES.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 150
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 2º. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS tem por finalidade a captação centralizada e aplicação de recursos orçamentários e financeiros na implantação, operacionalização, atuação, desenvolvimento de atividades e realização de ações, referentes a programas e projetos na área de assistência social.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e os respectivos recursos ou receitas somente devem ser utilizados com o objetivo de custear ações vinculadas a programas e projetos na área de assistência social, especialmente aos constantes do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Assistência Social deve ser objeto de deliberação e aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 4º. A gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é exercida pelo Secretário Municipal da Inclusão e do Desenvolvimento Social.

§ 1º. Compete ao gestor do FMAS a realização de atividades inerentes à operacionalização financeira do Fundo, inclusive quanto à administração de seus recursos, ordenação de despesa e prestação de contas, sempre em conformidade com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo os cheques, ordens de saque ou de pagamento, notas de empenho, e outros documentos de ordem financeira e contábil, com referência a recursos do FMAS, devem ser assinados, conjuntamente, pelo Secretário Municipal da Inclusão e do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 150
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Desenvolvimento Social, na qualidade de ordenador de despesa, e pelo Diretor Administrativo da mesma SEMIDES.

Art. 5º. É da responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, assim como da Secretaria Municipal da Inclusão e do Desenvolvimento Social – SEMIDES, interagir com os setores competentes no sentido de conseguir e/ou assegurar recursos orçamentários e financeiros necessários à continuidade da realização dos objetivos inerentes à consecução da finalidade do FMAS.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, como órgão de orientação e controle do FMAS, o acompanhamento e avaliação das atividades e ações relativas a políticas públicas de assistência social desenvolvidas pelo Município de São Cristóvão, através dos órgãos e/ou entidades competentes, bem como da aplicação ou utilização de recursos do Fundo para o alcance de seus objetivos.

Art. 6º. Sem prejuízo do que estiver estabelecido em outros dispositivos desta Lei e na legislação aplicável, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, como órgão de orientação e controle do FMAS:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação, alocação de recursos do Fundo, e atendimento dos beneficiários dos programas assistenciais, observadas as políticas públicas municipais de assistência social;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMAS;

III – deliberar sobre as contas do FMAS.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III do “caput” deste artigo, o gestor do FMAS deve apresentar as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 150
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

respectivas contas e relatórios trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS OU RECURSOS

Art. 7º. As receitas ou recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS são constituídos ou provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento do Município e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – transferências do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e/ou do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

III – doações, auxílios, legados, subvenções, contribuições, ou quaisquer transferências de recursos feitos por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais de publicações e da realização de eventos;

V – convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e/ou serviços de assistência social firmados pelo Município, com interveniência ou através da Secretaria Municipal da Inclusão e do Desenvolvimento Social – SEMIDES, e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 150
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

VI – outras receitas regulares.

§ 1º. Os recursos do FMAS somente podem ser aplicados ou utilizados mediante definição e aprovação do respectivo plano pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, exclusivamente no desenvolvimento de atividades e implantação e/ou realização de ações referentes à manutenção, ao funcionamento, a medidas regularmente estabelecidas quanto à operacionalização de políticas públicas municipais de assistência social, com vistas à consecução da sua finalidade, conforme previsto no art. 2º desta Lei, observada, no que couber, a legislação pertinente.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados na finalidade a que se destinam, os recursos financeiros do FMAS devem ser mantidos em aplicação no mercado financeiro ou de capitais, ou ter os seus saldos remunerados por instituição financeira, por determinado índice ou taxa, conforme deliberação do CMAS, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento das receitas do mesmo Fundo, cujos resultados a ele devem reverter.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS devem ser depositados e movimentados em instituição financeira escolhida pelo responsável por sua gestão, ouvidos o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e a Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica nominal do mesmo Fundo.

Art. 9º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com a destinação do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 150
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

mesmo Fundo e em consonância com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, devem ser aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Inclusão e do Desenvolvimento Social – SEMIDES ou por órgãos e entidades conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades ou instituições de direito público ou privado para execução de programas e projetos específicos da área de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos da área de assistência social;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – participação no custeio de benefícios eventuais, conforme disposições da Lei (Federal) n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

CAPÍTULO V
DA CONTABILIDADE E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO**

**LEI N.º 150
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**

Art. 10. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deve ter contabilidade própria, com escrituração geral específica, vinculada, entretanto, orçamentariamente, à Secretaria Municipal da Inclusão e do Desenvolvimento Social – SEMIDES.

Art. 11. A execução financeira do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deve observar as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos, ficando sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos devem ser, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

**CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 12. Ao Secretário Municipal da Inclusão e do Desenvolvimento Social, na qualidade de gestor do Fundo e de administrador dos seus recursos, cabe promover, com relação ao mesmo Fundo, a elaboração e o encaminhamento, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, à Diretoria de Controle Interno da Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento – DIRCIN/SEPLAN, e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, os devidos documentos de prestação de contas, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 13. O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, deve ser efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 150
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Social – FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único. O pagamento pela oferta de serviços realizados por organizações governamentais e não governamentais de assistência social devem se processar mediante convênios, acordos ou outros ajustes, com observância da legislação aplicável, e em conformidade com os serviços, ações, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 14. O exercício financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deve coincidir com o ano civil.

Art. 15. O saldo positivo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 16. O Poder Executivo deve estabelecer, mediante Decreto do Prefeito Municipal, as regras, normas, orientações e/ou instruções que se fizerem necessárias para implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 17. As atividades de apoio administrativo e o suporte técnico e operacional necessários ao funcionamento, operacionalização e atuação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS devem ser prestadas pela Secretaria Municipal da Inclusão e do Desenvolvimento Social – SEMIDES, exclusivamente e/ou, mediante solicitação do seu titular, com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 18. As normas, instruções e/ou orientações regulares, que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 150
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 19. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas, correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei n.º 069/98, de 23 de dezembro de 1998, e demais disposições em contrário.

São Cristóvão, 21 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

ALEXSANDER OLIVEIRA DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Carolina Pereira de Oliveira
Secretária Municipal da Inclusão e do Desenvolvimento Social

Lauri Rocha de Andrade
Secretário Municipal da Fazenda

Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

Manoel Barros Santos
Secretário Municipal da Administração

TH
Paulo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 150
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Lauro Rocha de Andrade
Lauro Rocha de Andrade
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito,
em exercício